



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8618 - 3272.1123  
CEP: 88180-000 [juridico@antoniocarlos.sc.gov.br](mailto:juridico@antoniocarlos.sc.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Parecer n° 80/2021

**Interessados:** Secretária Municipal de Administração e Finanças - Pregoeira Municipal  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 109/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 145/2021

***I. DOS FATOS:***

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pretendido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com a Pregoeira, referente a Impugnação apresentada pela Empresa REN9VARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em apertada síntese, alegou a Impugnante a existência de direcionamento do edital, sustentando que "ao digitar as descrições do ANEXO I no google e aparecer UMA empresa com o descritivo igual (ao anexo I) em PRIMEIRO nas pesquisas.

Ao final, requereu a retificação do Anexo I.

É o breve relato, e sem mais delongas, passo a opinar.

***II. DOS FUNDAMENTOS:***

**Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:**

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo

atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

**QUANTO AO CASO CONCRETO:**

Pretendeu a Impugnante a retificação do Anexo, "de modo a permitir que produtos de outros fabricantes, com igual qualidade e capacidade de atendimento às necessidades do órgão, possam também concorrer e, assim verdadeiramente propiciar uma concorrência entre empresas interessadas."

Como se sabe, a possibilidade de recebimento de produto igual ou superior, em substituição ao produto licitado, é prerrogativa legal e possível dentro do processo licitatório, não sendo sequer item de impugnação.

Ademais, o Anexo I que pretende a Impugnante sua retificação, possui 15 (quinze) itens com suas respectivas descrições, de modo que não se verificar por todos os documentos e orçamentos diversos constantes na licitação, qualquer direcionamento.

Ora, se por um lado a Administração Pública não pode restringir de forma manifesta o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, por outro ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo que a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público.

De bate pronto, verifica-se não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

*"O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia". Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

Data vênia, não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias empresas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que apresentaram orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado, bem como a apresentação de diversos Esclarecimentos de empresas interessadas.

É sabido, e reconhecido, que a Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

Portanto, considerando que a Administração foi cautelosa ao publicar o edital com especificações que várias empresas têm condições de atender, havendo mera irresignação das licitantes, uma vez que o processo licitatório está em total consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

### **III. DO PARECER:**

Assim sendo, ante ao acima exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação, nos termos constantes do parecer.

S.M. J. este é o parecer.

Antônio Carlos, 23 de agosto de 2021.

  
SÉRGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR  
Procurador Jurídico